

A.I. Nº - 269515.0025/02-0
AUTUADO - AGROTECNICA CERES LTDA.
AUTUANTES - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-03/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) LANÇAMENTO DE DOCUMENTO EM DUPLICIDADE. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. c) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações comprovadas. 2. DIFERENCA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERASTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Infração comprovada em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 5.061,97, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.536,31, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento (s) fiscal (is) em duplicidade”;
2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is)”;
3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is)”;
4. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”;
5. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;

6. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 122 a 129, apenas relativamente às infrações 4, 5 e 6. Em relação à infração 4, alega que o autuante não considerou em seu levantamento alguns valores já pagos, os quais discrimina em planilha acostada à fl. 125, e informa estar anexando os respectivos DAE's.

No que diz respeito à infração 5, aduz que o atuante incluiu no seu levantamento notas fiscais que foram devidamente registradas nos seus Livros de Entradas nºs 10 e 11. Apresenta demonstrativo à fl. 127 e anexa cópia dos referidos livros (fls. 141 a 155).

No que tange à infração 6, argumenta que o atuante incluiu no seu levantamento notas fiscais que foram devidamente registradas nos seus Livros de Entradas nºs 10 e 12. Apresenta demonstrativo à fl. 128 e anexa cópia dos referidos livros (fls. 141 a 155).

O autuante, em informação fiscal (fl. 257), acata as razões defensivas e apresenta novos demonstrativos para as infrações 4, 5 e 6 às fls. 258 a 260.

O autuado tomou ciência, à fl. 271, dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, porém não mais se manifestou.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 1, 2 e 3, o autuado não apresentou impugnação, concordando, portanto, tacitamente com as exigências impostas nos referidos itens.

No que diz respeito às infrações 4, 5 e 6, o sujeito passivo comprova nos autos, através de demonstrativos e documentos anexados, que o autuante cometeu alguns equívocos no seu levantamento.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos para as infrações em exame, às fls. 258 a 260, com os quais concordo.

Ressalto ainda, que o autuado tomou ciência, à fl. 271, dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, porém não mais se manifestou.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor do ICMS originariamente exigido, reduzido para R\$ 1.286,95, mais multa de R\$ 397,73, por descumprimento de obrigação acessória conforme os demonstrativos de débito às fls. 262 a 264.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0025/02-0, lavrado contra **AGROTECNICA CERES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$1.286,95**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas que perfazem um total de **R\$397,73**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR